Secretaria Mun. de Mobilidade e Trânsito
Nº 28

PARECER JURÍDICO Nº 100/2022-PJ/SMT

ORIGEM: PROCURADORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT.

INTERESSADO: DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS – SMT

ASSUNTO: ADITIVO DE PRAZO REFERENTE AOS CONTRATO Nº 019/2022-SMT, CONTRATO Nº 020/2022-SMT, CONTRATO Nº 021/2022-SMT, CONTRATO Nº 022/2022-SMT, CONTRATO Nº 023/2022-SMT e o CONTRATO Nº 024/2022-SMT PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO-SMT.

A Divisão de Licitação, Convênios e Contratos – SMT,

Prezada Chefe de Divisão,

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer acerca da possibilidade de prorrogação da vigência dos **CONTRATOS Nº 019/2022-SMT, CONTRATO Nº 020/2022-SMT, CONTRATO Nº 021/2022-SMT, CONTRATO Nº 022/2022-SMT, CONTRATO Nº 023/2022-SMT, e o CONTRATO Nº 024/2022-SMT** oriundo da **Ata de Registro de Preços nº 007/2022- SMT - Pregão Eletrônico SRP nº 006/2022-SMT**, cujo objeto é a **contratação de serviços gráficos para atender as demandas da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito-SMT.**

Os contratos a serem prorrogados são os seguintes:

1º - Trata-se do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 019/2022, sendo este o único aditivo de prazo, de um lado Prefeitura Municipal de Santarém-Pará, através da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito-SMT, neste ato representado pelo Ilmo. sr. Paulo Jesus da Silva, denominada contratante, e de outro, a empresa E DA SILVA REIS - ME, CNPJ nº 21.465.353/0001-37, neste ato representado pela sra. Eliabe da Silva Reis.

2º - Trata-se do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 020/2022, sendo este o único aditivo de prazo, de um lado Prefeitura Municipal de Santarém-Pará, através da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito-SMT, neste ato representado pelo Ilmo. sr. Paulo Jesus da Silva, denominada contratante, e de outro, a empresa GRÁFICA IGUAÇU LTDA, CNPJ nº 20.949.657/0001-07, neste ato representado pelo sr. Mauro Nunes Pereira.

3º - Trata-se do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 021/2022, sendo este o único aditivo de prazo, de um lado Prefeitura Municipal de Santarém-Pará, através da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito-SMT, neste ato representado pelo Ilmo. sr. Paulo Jesus da Silva, denominada contratante, e de outro, a empresa JPF GRÁFICO E EDITORA LTDA, CNPJ nº 38.242.066/0001-60, neste ato representado pelo sr. Matheus Lemos da Silva Santos.

Nº 29

4º - Trata-se do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 022/2022, sendo este o único aditivo de prazo, de um lado Prefeitura Municipal de Santarém-Pará, através da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito-SMT, neste ato representado pelo Ilmo. sr. Paulo Jesus da Silva, denominada contratante, e de outro, a empresa LUCABIANCO COM. E CONFECÇÃO EM ACESSÓRIOS DESCARTÁVEIS LTDA, CNPJ nº 09.721.858/0001-10, neste ato representado pelo sr. Flávio Henrique Lopes Cordeiro.

5º - Trata-se do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 023/2022, sendo este o único aditivo de prazo, de um lado Prefeitura Municipal de Santarém-Pará, através da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito-SMT, neste ato representado pelo Ilmo. sr. Paulo Jesus da Silva, denominada contratante, e de outro, a empresa MARIA O. S. E SILVA, CNPJ nº 22.823.245/0001-51, neste ato representado pela sra. Maria Orzila da Silva e Silva.

6º - Trata-se do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 024/2022, sendo este o único aditivo de prazo, de um lado Prefeitura Municipal de Santarém-Pará, através da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito-SMT, neste ato representado pelo Ilmo. sr. Paulo Jesus da Silva, denominada contratante, e de outro, a empresa RODRIGO LUIS GIOLITO BIZERRIL-ME, CNPJ nº 09.652.696/0001-05, neste ato representado pelo sr. Rodrigo Luis Giolito Bizerril.

A finalidade destes aditivos é a prorrogação da vigência dos contratos, por um período de 03 (três) meses, a contar de 01/01/2023 a 31/03/2023, conforme previsto na CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA, ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO, item 2.1 dos contratos administrativos nº 019/2022-SMT, 020/2022-SMT, 021/2022-SMT, 022/2022-SMT, 023/2022-SMT e 024/2022-SMT respectivamente.

Veio anexo aos autos, para análise e parecer desta Procuradoria, supedâneo parágrafo único do artigo 38, da Lei 8.666/93, a seguinte documentação:

1. Memorando NAF/SMT nº 273/2022, solicitando e justificando a prorrogação de prazo, para as empresas E DA SILVA REIS - ME, CNPJ nº21.465.353/0001-37, GRÁFICA IGUAÇU LTDA CNPJ nº 20.949657/0001-07, JPF GRÁFICOS EDITORA LTDA, CNPJ nº 38.242.066/0001-60, LUCABIANCO COM. E CONFECÇÃO EM ACESSÓRIOS DESCARTÁVEIS LTDA CNPJ nº 09.721.858/0001-10, MARIA O. S. E SILVA, CNPJ nº 22.823.245/0001-51 e RODRIGO LUIS GIOLITO BIZERRIL, CNPJ nº 09.652.696/0001-05 ;
2. Oficio de Notificação à empresa contratada solicitando manifestação quanto à possibilidade de prorrogação de prazo;
3. Manifestação da empresa concordando com a prorrogação;
4. Autorização do Secretário Municipal de Mobilidade e Trânsito;
5. Justificativa;
6. Cópias dos Contratos;
7. Minutas dos respectivos Termos Aditivos do Contrato Administrativo nº 0xx/20xx-SMT.

É o Relatório.

Nº 30

DO DIREITO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não praticando ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa os aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentarem a decisão do administrador, com seu âmbito discricionário.

O contrato em análise, inicialmente tinham termo final em 31/12/2022, no entanto, antes de findar-se a vigência pactuada resolveu esta Administração dilatar o prazo de execução do objeto contratado. E neste sentido que vieram os autos a esta Consultoria Jurídica no intuito de se verificar sua legalidade, bem como, análise do Termo que formaliza tal empreitada.

Desta feita, cabe a esta Assessoria a análise da minuta apresentada e o preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado.

Diante isto, ao analisar o caso concreto temos as seguintes as seguintes conclusões:

1. O contrato objeto do Termo Aditivo, ainda encontra-se vigente, o que possibilita as sua alteração;
2. Encontra-se presente nos autos a Justificativa escrita para prorrogação do prazo de vigência;
3. A confecção do presente termo está devidamente autorizada pelo gestor da Pasta;
4. O contratado manifestou-se positivamente na dilação do prazo com as mesmas condições inicialmente pactuada.
5. O expediente solicitando e justificando a necessidade do aditivo do prazo;
6. Existe Dotação orçamentária para cobrir as despesas;
7. A minuta do Termo Aditivo contém a cláusula que dilata o contrato, dispõe a previsão orçamentária para cobrir a despesa e estipula que as demais cláusulas permanecem intactas.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, in verbis:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> ...
>
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Secretaria Mun. de Mobilidade e Trânsito Nº 31

Igualmente, a Contratada se revela manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia. Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Além disso, verificamos que no caso em análise a possibilidade prorrogação está devidamente prevista no contrato original firmado com a empresa vencedora, na cláusula segunda no item 2.1 do contrato. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, a manifestação desta Procuradoria Jurídica é FAVORÁVEL à prática do ato, se obedecidas às recomendações legais expostas, para que se dê prosseguimento ao aditamento do contrato, e para que seja preenchido os requisitos da Lei de Licitações e Contratos nº: 8.666/93.

Esta Assessoria, atesta que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

É o Parecer,

Santarém/PA, 30 de dezembro de 2022.

FLAVIA RAFFAELA PEREIRA LEAL:94170053249 Assinado de forma digital por FLAVIA RAFFAELA PEREIRA LEAL:94170053249

André Dantas Coelho
Consultor Jurídico Municipal
Decreto nº 030/2022 -OAB/PA Nº 11.328